



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2000.72.02.001916-1/SC

RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PARTE AUTORA : FLAVIANO SILVANO ZIMMER e outros

ADVOGADO : Aldino Angelo Trombeta e outros

PARTE RE' : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos

PARTE RE' : PEDRO BARBOSA e outros

**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A VARA FEDERAL DE
CHAPECO/SC**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Flaviano Zimmer e outros em face da FUNAI, de Pedro Barbosa e outros, objetivando a retirada de indígenas de gleba de terras (494.803,90 m²), situada no Município de Saudades/SC.

Deferida liminar de reintegração de posse, com retirada imediata da comunidade indígena e de eventuais pessoas que se encontrem na área descrita, sob pena de remoção forçada (fls. 252/259).

A sentença é pela procedência do pedido. Condenada a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 427/431).

Sem interposição de recurso voluntário. Parecer do MPF oferecido no sentido de manutenção da sentença. É o relatório. À revisão.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2000.72.02.001916-1/SC

RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PARTE AUTORA : FLAVIANO SILVANO ZIMMER e outros

ADVOGADO : Aldino Angelo Trombetta e outros

PARTE RE' : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos

PARTE RE' : PEDRO BARBOSA e outros

**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A VARA FEDERAL DE
CHAPECO/SC**

VOTO

A ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. É possível, em juízo, proteger tanto aquele quem tem a posse direta como o que tem a indireta, demonstrando, com isso, a titularidade das ações de posse em favor do proprietário, arrendatário, comodatário e outros.

Nos moldes do regramento civil:

“Art. 499. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho.

(...)

Art. 502. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo.

Parágrafo único. Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

(...)

Art. 523. As ações de manutenção e as de esbulho serão sumárias, quando intentadas dentro em ano e dia da turbação ou esbulho; e, passado esse prazo, ordinárias, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Parágrafo único. O prazo de ano e dia não corre enquanto o possuidor defende a posse, restabelecendo a situação de fato anterior à turbação, ou ao esbulho.”

(Código Civil - Lei nº 3.701, de 1º/1/1916)

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

§ 1º: O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.”

(Novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/1/2002, publ. em 11/1/2002, em vigor a contar de 11/1/2003)

Alguns requisitos básicos devem ser atendidos pelo esbulhado para manejar a ação possessória de reintegração: que comprove que exerce a posse do





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

bem, seja ela direta ou indireta, derivada da propriedade ou do contrato (arrendamento rural, parceria rural, comodato, etc.); que o esbulho foi praticado pela parte demandada; que o esbulho ocorreu em data determinada; que, em consequência do ato ilegal, perdeu a posse da coisa.

In casu, em julho de 2000 (boletim de ocorrência, fl. 31), mais ou menos, cento e cinquenta indígenas da comunidade Guarani-Araçá deslocaram-se da reserva indígena de Nonoai/RS (fls. 32/36), para ocupar a área de terras particulares (lotes rurais nº 189, 190 e 191, perfazendo uma área total de 494.803,90 m², matrícula no Registro de Imóveis sob nº 10.565, do Livro nº 2), no Município de Saudades/SC (certidão fls.27/29). E, com base nessa ocupação - apontada como ilegal -, os proprietários dos imóveis esbulhados ajuizaram a ação de reintegração de posse.

Cabe registrar que o Ministério Público atuou no processo como defensor de direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, arts. 129, V, 232).

Como alegado pela parte autora, comprovado por meio de documentos (fls. 20/25), aludida área foi, em março de 1921, vendida originariamente pelo Estado de Santa Catarina à Empresa Construtora e Colonizadora Catarinense Ltda, culminando com a venda ao genitor da parte autora, sob a matrícula nº 18.022, do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho-SC (fl. 25), passando, a partir de então, a Família Zimmer a explorar a gleba mediante exploração de indústria de madeira, de lavoura e de reflorestamento de “pinus”, inclusive, com espaços de reserva natural.

Tenho como suficientemente demonstrada a cadeia sucessória, culminando o título de propriedade da área e mãos da parte autora.

O termo de audiência (fls. 70/71) é bastante elucidativo quanto ao expresso compromisso assumido pela FUNAI no sentido de promover a retirada dos indígenas da área esbulhada em prazo não-superior a 45 dias - que acabou sendo prorrogado -, sob pena de retirada coercitiva dos esbulhadores, além de imputação à FUNAI de multa diária de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais).

Enfim, o conjunto probatório é idôneo e consistente quanto ao direito da parte autora de ser reintegrada na posse do bem imóvel, por ter-se configurado o esbulho. Pelo que, é de ser mantida a sentença como prolatada.

Pelo exposto, nego provimento ao reexame necessário. É o voto.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" EM AC Nº 2000.72.02.001916-1/SC

RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PARTE AUTORA : FLAVIANO SILVANO ZIMMER e outros

ADVOGADO : Aldino Angelo Trombetta e outros

PARTE RE' : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ADVOGADO : Luís Henrique Martins dos Anjos

PARTE RE' : PEDRO BARBOSA e outros

**REMETENTE : JUIZO SUBSTITUTO DA 1A VARA FEDERAL DE
CHAPECO/SC**

EMENTA

**ESBULHO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONJUNTO
PROBATÓRIO. PRETENSÃO PROCEDENTE.**

A ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Pretensão procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2003.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

